



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Chapadinha

d) Orientador Educacional

Parágrafo Único - Entende-se por docente o Agente Pedagógico, o professor com habilitação em Magistério e o professor Leigo o não habilitado, e como especialista em Educação o portador de habilitação específica que desempenha as atribuições de Administração Escolar, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional.

Art. 3º - Os cargos e funções do Magistério serão providos:

- Pelo regime estatutário do Município

Art. 4º - A classificação de cargos e Funções farse-á acordo com a natureza das atividades a serem desenvolvidas e a habilitação do servidor.

Art. 5º - A Carreira do Pessoal do Magistério Público Municipal desenvolve-se mediante Progressão Vertical e Horizontal.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei:

I - Classe - é o agrupamento de cargos da mesma natureza, atribuições e responsabilidades iguais;

II - Referência - a representação salarial simbolizada pelos algarismos I e II, em que se subdivide cada classe;

III - Progressão Vertical - é a elevação do docente ou especialista em Educação á classe imediata superior aquela a que pertença e de uma categoria para outra, por habilitação;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Chapadinha

IV - Progressão Horizontal - é a movimentação do pessoal do magistério dentro da mesma classe.

Art. 7º A progressão Horizontal dar-se-á pelo efetivo exercício em regência de classe ou atividade do Magistério e avaliação do Curriculum Vitae.

Art. 8º - Para efeito de Progressão Vertical serão obedecidos os seguintes critérios:

I - Professor Leigo Nível I

Classe A - Docente com formação de 5º a 8º série de 1º grau.

Classe B - Docente com formação de 3ª série do 2º grau sem habilitação para o Magistério.

II - Professor - Nível - 2

Classe A - Docente com formação de 2º Grau com habilitação para o Magistério com duração de 3 anos, mais um ano de Estudos Adicionais.

III - Agente Pedagógico - Nível 2

Classe A - Docente com formação de 2º Grau com habilitação para o Magistério com duração de 4 anos ou de 3 anos mais um ano de Estudos Adicionais, com o Curso de Treinamento em Supervisão Escolar.

IV - Professor Nível 3

Classe A - Docente com habilitação específica de Grau Superior e, nível de graduação obtido em Curso de Licenciatura Curta.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Chapadinha

Classe B - Docente com habilitação específica de Grau Superior em nível de graduação obtido em Curso de Licenciatura Plena.

V - Especialista em Educação Nível 3

Classe A - Especialista com habilitação de Grau Superior em nível de graduação obtido em Curso de Licenciatura Curta.

Classe B - Especialista com habilitação específica de grau superior em nível de graduação obtido em Curso de Licenciatura Plena.

Art. 9º - A Progressão Vertical dar-se-á a pedido do interessado, no primeiro trimestre de cada ano, desde que feita a necessárias comprovações.

Art. 10º - Para efeito da Progressão Horizontal serão obedecidos os seguinte critérios:

a) - Professor - Leigo Nível I

Classe A - Docente iniciante

Referência I - Docente com até 3 anos de exercício em regencia de classes e mais 5 pontos resultantes de avaliação de Curriculum Vitae.

Referência II - Docente com mais de 5 anos em regencia de Classe e mais 10 pontos resultante da avaliação do Curriculum Vitae.

Classe B

Referência I - Docente com até 3 anos de exercício em regencia de classe e mais 5 pontos resultantes de avaliação do Curriculum Vitae.

Referência II - Docente com mais de 5 anos de exercício em regência de classe e mais 10 pontos resultantes de avaliação do Curriculum Vitae.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Chapadinha

b) Professor Nível - 2

Classe A - Docente iniciante

Referência I - Docente com 3 anos de exercício em regência de classe e mais 15 pontos resultantes da avaliação do Curriculum Vitae.

Referência II - Docente com 5 anos de exercício em regência de classe e mais 20 pontos resultantes da avaliação do Curriculum Vitae.

Classe B - Docente iniciante

Referência I - Docente com 3 anos de exercício em regência de classe e mais 20 pontos resultante da avaliação do Curriculum Vitae.

Referência II - Docente com 5 anos de exercício em regência de classe e mais 25 pontos resultantes da avaliação do Curriculum Vitae.

Agente Pedagógico - Nível 2

Classe A - Agente Pedagógico iniciante

Referência I - Agente Pedagógico com 5 anos em supervisão escolar e mais 25 pontos resultantes da avaliação do Curriculum Vitae.

Referência II - Agente pedagógico com 5 anos em supervisão escolar e mais 30 pontos resultantes da avaliação do curriculum Vitae. *January*

c) Professor Nível - 3

Classe A - Docente iniciante

Referência I - Docente com 3 anos de exercício em regência de classe e mais 30 pontos resultantes da avaliação do Curriculum Vitae.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Chapadinha

Referência II - Docente com 5 anos de exercício em regência de classe e mais 35 pontos resultantes da avaliação do Currículum Vitae.

Classe B - Docente iniciante

Referência I - Docente com 3 anos de exercício em regência de classe e mais 40 pontos resultantes da avaliação do Currículum Vitae.

Referência II - Docente com 5 anos de exercício de classe e mais 45 pontos resultantes da avaliação do Currículum Vitae.

a) Especialista em Educação iniciante

Referência I - Especialista com 3 anos de exercício em atividades do magistério e mais 30 pontos resultantes da avaliação do Currículum Vitae.

Referência II - Especialista com 5 anos de exercício em atividades do magistério e mais 35 pontos resultantes da avaliação do Currículum Vitae.

Art. 11º - Os critérios para avaliação do Currículum Vitae serão estabelecidos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12º - Para efeito desta Lei, considera-se atividades do Magistério:

- I - preparação e ministração de aulas;
- II - orientação de atividades didáticas e pedagógicas;
- III - direção de estabelecimentos escolares.

Art. 13º - O pessoal do Magistério Público Municipal, quando em efetivo exercício na escola, terá



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Chapadinha

direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, após um ano de exercício profissional.

Art. 14º - As férias do pessoal do magistério deverão coincidir com o período de recesso escolar; atendida as conveniências do regime escolar.

Art. 15º - Somente poderá entrar em gozo de férias, o docente ou especialista em educação que tenha cumprido integralmente a carga horária, o programa de disciplina ou atividade sob sua responsabilidade.

Art. 16º - O pessoal do magistério de que trata esta Lei, obedecerá a seguinte jornada de trabalho:

I - jornada básica de 20 (vinte) horas semanais trabalhando em turno único na mesma classe:

II - Jornada básica de 40 (quarenta) horas semanais, perfazendo 02 (dois) turnos em classe diferentes:

III - Jornada especial de 20 (vinte) horas semanais, por disciplinas ou áreas de estudos, sendo a aula com duração de 50 (cinquenta) minutos, no caso de existência de classe de 5ª a 8ª série.

§ 1º - A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais dar-se-á não houver professor ou regente auxiliar disponível segundo regulamentação especial do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O docente com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, fará justa uma complementação de 50% de seus salários básicos.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Chapadinha

Art. 17º - O docente poderá ser remanejado de uma para outra escola no seguinte caso:

I - por conveniência de ensino

II - a pedido, quando convier ao docente, havendo disponibilidade de vaga e não causando prejuízo para a escola em que estiver lecionando;

Parágrafo Único - O remanejamento a pedido poderá ser solicitado em qualquer época do ano, porém, só será efetivado no período de recesso escolar, devendo o docente aguardar em exercício de regência de classe, até que o Departamento Municipal de Educação e Cultura se pronuncie.

Art. 18º - O remanejamento de que trata o artigo anterior, poderá ser efetuado pelo sistema de permuta, que consiste na troca de local de trabalho por 02 docentes ocupantes da mesma função ouvido a autoridade superior.

Art. 19º - A presente Lei define como deveres do pessoal do magistério:

I - comparecer ao trabalho nas horas de expediente normal executando as tarefas que lhes competem;

II - participar de todas as atividades programadas na comunidade escolar ou seu ambiente de trabalho.

III - concorrer no exercício de sua profissão, para fortalecer o sentimento de nacionalidade e para formação de hábitos de natureza ética.

IV - desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que são incumbidas.

Juliano



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Chapadinha

V- zelar pela economia e pela conservação do material sobre sua responsabilidade:

VI- apresentar-se convenientemente trajado à ao serviço.

VII- providenciar com a máxima presteza o atendimentos solicitações do órgão a que serve, relativas ao seus assentamentos funcionais:

Art. 20 - Ao pessoal do Magistério Público é proibido:

I - afatar-se de suas atividades durante o horário de trabalho, salvo com a permissão de autoridade competente:

II - transferir a terceiros sem autorização, encargos que lhes sejam atribuídos:

III - aproveitar-se da função que exerce para promover o descrédito das instituições ou para fazer política no âmbito do local de trabalho:

IV - utilizar, no exercício de suas atividades, atitudes ou processos considerados antipedagógicos.

Art. 21º A verificação dos constantes dos Art. 19 e 20 desta Lei, será efetuado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - O não cumprimento desses requisitos, por parte do servidor, acarretará as seguintes penalidades:

I - Advertência

1.1 - Verbal



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Chapadinha

1.2 - Escrita

2 - Suspensão

3 - Demissão ou rescisão do contrato de trabalho.

Art. 22º - Os ocupantes de cargos ou funções do Magistério Público Municipal deverão participar de estágios e cursos de treinamento, desde que sejam convocados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A frequência com aproveitamento nos estágios e cursos se reverterá em pontos para efeitos de promoção.

§ 2º - O Departamento Municipal de Educação se encarregará de desenvolver processos específicos para os cursos de treinamentos de pessoal do magistério, bem como:

I - conseguir pessoal especializados para a orientação e execução desses cursos.

II - proporcionar material didático, de consumo e demais requisitos necessários para a realização dos cursos.

Art. 23 - O docente que não estiver a sala de aula ou desenvolvendo atividades no magistério, permanecerá na classe inicial.

Art. 24 - O professor nível 2, que fixar residência na zona rural fará justa uma complementação de 50% de seus salários básicos.

Art. 25 - Os atuais ocupantes do quadro do pessoal do Magistério Público Municipal, não serão prejudicados por nenhum dispositivo da presente Lei.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Chapadinha

Art. 26 - Os níveis, as classes referenciais e a tabela de salários são os constantes do anexo I, desta Lei.

Art. 27 - As vantagens pecuniárias, decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a Partir de agosto de 1985.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADINHA,
de 1985.

Jose da Costa Almeida
José da Costa Almeida
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS

CATEGORIA CLASSE	FUNCIONAL REFERENCIA	PROFESSOR LEIGO NÍVEL I	PROFESSOR NÍVEL 2	AGENTE PEDAGÓGICO NÍVEL 2	PROFESSOR NÍVEL 3	ESPECIALISTA NÍVEL 3
A	-	50.000,	100.000,	250.000,	330.000,	330.000,
A	I	55.000,	110.000,	280.000,	350.000,	350.000,
A	II	62.000,	120.000,	300.000,	370.000,	370.000,
- 1 -						
B	-	65.000,	125.000,		380.000,	380.000,
B	I	72.000,	135.000,		400.000,	400.000,
B	II	80.000,	145.000,		450.000,	450.000,



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

MESSAGEM Nº _____

Srs, Vereadores,

O Prefeito Municipal de Chapadinha, com a constante preocupação de minorar os problemas que afligem o nosso Município, desde o início de sua Administração empenhou-se numa luta árdua na tentativa de melhorar o Setor Educacional, os efeitos desse combate refletem-se no número de escolas construídas na qualificação de Professoras e na remuneração dos responsáveis pela Educação. Como legítimos representantes do povo, convido-vos para juntamente com o Poder Executivo, comungar com o nosso esforço no sentido de minimizarmos os problemas desta cidade, aprovando com urgência esse Projeto. Depois de um trabalho feito com o pensamento todo voltado para o bem-estar dos responsáveis pela Educação no nosso Município, chegamos a conclusão que o que está incluído neste Projeto que vos apresento, irá melhorar consideravelmente a situação financeira de uma parte da nossa população.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADINHA, 26 DE AGOSTO
DE 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPAD

José da Costa Almeida
José da Costa Almeida
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Chapadinha

Projeto de Lei nº /85.

Lei complementar à Lei 547/83.

Dispõe sobre a Estruturação da Carreira do Magistério Público Municipal e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapadinha, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Carreira do Magistério do Serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente nas escolas municipais como Docente ou Especialista em Educação.

Art. 2º - Os cargos e funções componentes do quadro do Magistério Municipal serão classificados na forma abaixo:

I - Docente:

- a) Professor Leigo - Nível 1
- b) Professores - Nível 2 e 3
- c) Agente Pedagógico - Nível 2

II - Especialista em Educação - Nível 3

- a) Administrador Escolar
- b) Supervisor Escolar
- c) Inspetor Escolar